

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

RAYRA EDUARDA SILVA PEREIRA DA COSTA

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS NA  
INFIDELIDADE CONJUGAL**

Paracatu

2021

RAYRA EDUARDA SILVA PEREIRA DA COSTA

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS NA INFIDELIDADE  
CONJUGAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do  
Centro Universitário Atenas como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Privado

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes  
Fernandes

Paracatu

2021

RAYRA EDUARDA SILVA PEREIRA DA COSTA

**RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS NA INFIDELIDADE  
CONJUGAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do  
Centro Universitário Atenas como requisito parcial  
para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Privado

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes  
Fernandes

Banca Examinadora:

Paracatu- MG, 14 de Junho de 2021.

---

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Glauber Dairiel Lima  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Lívia de Castro Sousa  
Centro Universitário Atenas

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, gostaria de agradecer a Deus, por ser meu refúgio, minha fortaleza e por ter me permitido tantas bênçãos para chegar até aqui. Deu-me força, paciência, perseverança e me mostrou que bastava somente crer.

Gostaria de agradecer a minha mamãe Elícia, meu maior exemplo de luta e determinação, passou todas as dificuldades junto comigo, me esperava acordada, chorava e sorria, sempre segurou em minha mão e nunca me deixou desistir. Agradeço também ao meu pai Warlei e ao meu irmão Gustavo, por todo apoio e incentivo que recebi de vocês.

Aos meus familiares, em especial, tios e tias, nunca irei esquecer o que fizeram por mim.

Ao meu namorado Gabriel, que aguentou minha ansiedade e estresse durante o tempo que me dediquei a este trabalho, obrigada, amor.

Também, ao meu orientador Rogério Mendes Fernandes pelo suporte, e amigos que estiveram presentes durante essa etapa decisiva em minha vida.

Declaro minha gratidão a todos que de alguma forma foram essenciais para a realização desse sonho.

## RESUMO

Este trabalho tem a finalidade de analisar a aplicabilidade da responsabilidade civil no âmbito do direito de família, quando houver o descumprimento de um dos deveres do casamento, a fidelidade conjugal. Através da doutrina e da jurisprudência, constata-se o cabimento da reparação civil ao cônjuge traído, quando existir o descumprimento do dever de fidelidade no casamento, quando esta infidelidade expõe o outro companheiro. Porém, verifica-se que há entendimentos contrários, os quais não admite a referida indenização escorando no entendimento de que não há previsão legal, uma vez que não se podem fabricar as relações de afeto. Porém, é necessário fazer uma análise nos institutos do casamento bem como da responsabilidade civil, e melhor entendimento do tema objeto deste trabalho.

**Palavras-chaves:** Família. Deveres do casamento. Descumprimento. Indenização. Possibilidade.

## **ABSTRACT**

This work aims to analyze the applicability of civil liability in the scope of family law, when there is a breach of one of the duties of marriage, marital fidelity. Through doctrine and jurisprudence, it is possible to verify the suitability of civil reparation to the betrayed spouse, when there is a breach of the duty of fidelity in the marriage, when this infidelity exposes the other partner. However, it appears that there are contrary understandings, which do not admit the referred indemnity underpinning the understanding that there is no legal provision, since the relationships of affection cannot be fabricated. However, it is necessary to make an analysis in the marriage institutes as well as in civil liability, and a better understanding of the subject matter of this work.

**Keywords:** Family; Duties of marriage; Non-compliance; Indemnity; Possibility.

## **Sumário**

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	8
<b>1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO</b>	9
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	9
<b>1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS</b>	9
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	10
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	10
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	10
<b>2 A FAMÍLIA E O CASAMENTO</b>	12
<b>2.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA</b>	13
<b>2.2 FAMÍLIA INFORMAL</b>	13
<b>2.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL</b>	15
<b>2.4 FAMÍLIA ANAPARENTAL</b>	15
<b>2.5 FAMÍLIA MATRIMONIAL</b>	16
<b>3 RESPONSABILIDADE CIVIL</b>	18
<b>4 RESPONSABILIDADE CONJUGAL</b>	23
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	23
<b>REFERÊNCIAS</b>	28

## 1. INTRODUÇÃO

Diferente do que se percebe, na atualidade, o elemento principal que unia as pessoas em família, no direito antigo, não era o vínculo afetivo. A religião afigurava-se como uma das principais razões pelas quais os indivíduos constituíam núcleos familiares. Observa-se que, na família antiga, o marido tinha o *status* de chefe de família, período em que vigorava o modelo patriarcal. Assim, o pai tinha poder sobre os filhos, bem como sobre a esposa.

Com o tempo, porém, a mulher foi ganhando maior independência, sendo que se passou a compreender que, na constância de um relacionamento conjugal, deve-se observar a igualdade entre o casal.

Sob essa perspectiva, no direito brasileiro a fidelidade passou a ser entendida como um dos deveres do casamento, significando, pois, que o cônjuge não deve possuir outros relacionamentos enquanto estiver casado.

Surge, assim, o questionamento se a violação ao dever de fidelidade poderia sujeitar o cônjuge infiel à responsabilização civil por danos morais, em decorrência da quebra de um dos deveres do casamento.

Apresentar-se-á abordagem teórica no sentido de que a infidelidade se trata de comportamento que pode gerar sérios abalos psicológicos no cônjuge traído, razão pela qual o dever de indenizar se afigura como possível.

Nesse sentido, inclusive, tem entendido a jurisprudência fazendo, porém, algumas ressalvas, quanto ao reconhecimento do dever de responsabilização civil na infidelidade conjugal.

Uma das circunstâncias que se deve observar é que o direito de reclamar indenização por danos morais não possibilita a colocação do cúmplice do cônjuge traidor no polo passivo, pois se entende que o dever de fidelidade se restringe aos cônjuges.

Outrossim, compreende-se que, quando inexistir nos autos prova de que o cônjuge que cometeu traição tinha a intenção de lesar ou ridicularizar o cônjuge traído, a responsabilização civil não há de ser reconhecida.



## **1.1 PROBLEMA**

A infidelidade conjugal pode sujeitar o cônjuge infiel ao pagamento de indenização por danos morais ao cônjuge traído?

## **1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO**

A fidelidade pode ser entendida como uma natural expressão da monogamia, afigurando-se como uma conduta de interesse da sociedade, e não apenas um dever moral de um cônjuge para com o outro.

Nesse sentido, tem-se que a infidelidade se trata de uma conduta passível de gerar significativo abalo psicológico ao cônjuge traído, o que justifica o dever de reparação.

Para a responsabilização civil nessas circunstâncias, exige-se a demonstração do dano, conduta e nexo de causalidade, cabendo ressaltar não ser possível estendê-la a terceiro, como, por exemplo, em uma situação na qual o cônjuge traído queira colocar no polo passivo da ação o amante do cônjuge que cometeu a traição.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar a (im) possibilidade de responsabilização civil por dano moral em se tratando de infidelidade conjugal.

### **1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- a) Discorrer sobre a evolução da família, seu conceito, princípios e modalidades.
- b) Apresentar os aspectos centrais atinentes ao instituto da responsabilidade civil, tais como evolução, conceito, elementos e espécies.
- c) Verificar o tratamento legal no Brasil acerca da responsabilidade conjugal, apresentando, estudando, como exemplo, os deveres conjugais

## **1.4 JUSTIFICATIVA**

O casamento trata-se da mais tradicional forma de se constituir família, tendo sido considerado, inclusive, por muito tempo, a única forma legítima de união das pessoas por meio de vínculo afetivo. No direito brasileiro, o instituto do casamento apresenta os deveres dos cônjuges, a serem observados na constância da relação conjugal, como, por exemplo, a vida comum, a assistência mútua, a coabitação e a fidelidade recíproca.

Quanto à fidelidade, observa-se que se trata de uma expressão natural da monogamia, e se relaciona à ideia de vedação às relações plúrimas, isto é, que um dos cônjuges possua outro relacionamento amoroso.

Sob essa perspectiva, evidencia-se de relevância jurídica compreender os contornos jurídicos quando da ocorrência da traição no contexto do matrimônio, e é nesse sentido que o presente trabalho se justifica, em razão de tal análise ser importante para se discutir se a prática de adultério por parte de um dos cônjuges pode sujeitá-lo à responsabilização civil por dano moral ao cônjuge traído.

## **1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO**

Para o desenvolvimento do presente trabalho, será adotado o método dedutivo, aliado ao procedimento de pesquisa bibliográfica, cuja abordagem dará enfoque aos entendimentos constitucionais, legais, teóricos e jurisprudenciais sobre o assunto.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

### **Capítulo I**

O primeiro capítulo, intitulado “A família e o casamento”, fará, numa primeira análise, uma abordagem do histórico e conceito de família. Após, serão verificadas algumas espécies de família, destacando-se, também, que será reservada discussão acerca da família matrimonial.

## **Capítulo II**

No segundo capítulo, intitulado “Responsabilidade civil”, apresentar-se-á, inicialmente, as formas como ocorreu a responsabilização civil, em determinados períodos. Analisar-se-á, em seguida, a temática dos elementos da responsabilidade civil, tais como o dano, a conduta e o nexo de causalidade. Por fim, discorrer-se-á sobre as espécies de responsabilidade civil existentes no direito brasileiro.

## **Capítulo III**

O terceiro capítulo, intitulado “Responsabilidade conjugal”, discorrerá, num primeiro momento, sobre os deveres conjugais. Em seguida, será apresentada a temática da (im) possibilidade de responsabilização civil em caso de infidelidade conjugal, fazendo-o sob um enfoque doutrinário, reservando-se a momento subsequente a análise jurisprudencial sobre o assunto.

## 2 A FAMÍLIA E O CASAMENTO

O significado família foi alterado gradativamente no período da idade média, com a queda do império romano e o crescimento do Cristianismo, o pater poder deixou de ser categórico, subsistindo basicamente o patriarcal. Portanto, a família recebia forte intervenção religiosa, observava-se também a crescente importância de inúmeras diretrizes de origem germânica. Os canonistas, opuseram-se à extinção do vínculo, pois consideravam que o matrimônio era sagrado, não podendo os homens dissolver a união realizada por Deus.

Historicamente, a família era relacionada entre um homem e uma mulher e estabelecida como construção familiar que tinha como base os sagrados laços matrimoniais.

Com o surgimento da industrialização, ocorreu o processo de urbanização acelerada e o surgimento de movimentos de emancipação das mulheres. Daí em diante ocorreu profundas transformações econômicas e sociais, consequentemente comportamentais, que puseram fim à instituição familiar nos moldes patriarcais.

A Constituição Federal passou a reconhecer a existência das famílias monoparentais, passando a ser protegidas pelo Estado. O casamento e a união estável passaram a aguardar uma definição e estruturação que finalmente o Código Civil de 2002 incluiu em seu Livro de Família, relatando em cinco artigos os princípios básicos, que tem caráter subsidiário explorando aspectos pessoais e patrimoniais.

Neste certame, segundo Carlos Roberto Gonçalves, para que exista o casamento são necessários três requisitos denominados essenciais: diferença de sexo, consentimento e celebração conforme expresso em lei (Lei nº 6.015/73).

O conceito de casamento encontrado no artigo 1.577 do Código Civil de 1966 é casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos dispostos deste Código.

Para Lafayette Rodrigues Pereira, citado por Pablo Stolze (2012, p.100), o casamento é o ato solene pelo qual duas pessoas de sexos diferentes se unem para sempre sob a promessa recíproca de fidelidade no amor e da mais estreita comunhão de vida.

O que se deve ser levado em consideração é como aquele arranjo familiar deve ser levado em conta e o vínculo que dá mais segurança jurídica às famílias é o casamento civil, e

esses arranjos já são reconhecidos pela Constituição Federal de 1988, independente de orientação sexual dos noivos.

## **2.1 O CONCEITO DE FAMÍLIA**

É bem diversificado o conceito de família nas doutrinas. A entidade familiar durante muito tempo reconhecia apenas o casamento civil, filiação gerada da união, ou filiação por meio da adoção como verdadeiro significado de família, prezada como sagrada e indispensável para a formação do ser humano, sendo protegida pelo Estado.

Logo, é a família que reflete na cultura do sistema social, de molde a modificar a sua primitiva textura fechada em volta do casamento civil, na medida em que a própria ausência do divórcio e a inevitável ruptura e reconstrução dos relacionamentos passou a gerar uniões informais, primeiro marginalizados pela lei, até que abrigadas pelo texto constitucional de 1988.

Em uma ideia vasta de família, Nader (2016, p.40) determina que família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. O autor engloba o desenvolvimento mútuo assistência e convivência.

## **2.2 FAMÍLIA INFORMAL**

São pessoas não vedadas de casar-se, que constituem um relacionamento público, contínuo, duradouro, tanto entre casais heterossexuais quanto homoafetivos. Assim, a família avança na medida em que avança a sociedade, é produto do sistema social e espelho da cultura. Ela serviu como válvula de escape para quem era “desquitado”, ou seja, separado, uma vez que o divórcio no Direito brasileiro ainda não era recurso para as rupturas matrimoniais e na verdade não se podia casa novamente porque o matrimônio era vínculo indissolúvel e vitalício.

Neste sentido, preceitua Madaleno (2018 p.48):

Denominado concubinato, em 1988 foi alçado à condição de entidade familiar com o advento da vigente Carta Federal, trocando sua identidade civil pela expressão consolidada de união estável. Enquanto viveu à margem da lei, o concubinato procurou lentamente seu caminho ao reconhecimento e consagração de uma típica espécie legítima de constituição familiar, primeiro, logrou ver judicialmente reconhecidos direitos que comparavam a mulher concubina à serviçal doméstica, concedendo-lhe, com a ruptura do concubinato, uma indenização por serviços prestados, e se ela de alguma forma tivesse contribuído com recursos próprios para a aquisição de bens registrados em nome do concubino, por analogia ao Direito Comercial podia reivindicar a divisão dos bens comuns em valor proporcional aos montantes de seus efetivos aportes financeiros, pois seu vínculo afetivo era equiparado a uma sociedade de fato.

Recuperando a dignidade do concubinato, a Carta Política de 1988 a denominou como união estável, mas ainda assim, o legislador não teve interesse de apagar os vestígios deixados pelo preconceito e censura que vieram desde a época que a união era descrita como marginal, que mesmo sendo admitida, no período colonial brasileiro mereceu a condição de crime passível do degredo e do cárcere.

Com o passar do tempo e com a legislação constitucional, a relação informal foi alterada para matrimônio, conforme disposto no art.226, § 3º Constituição Federal de 1988, que se assemelhava a uma espécie de segunda classe de entidade familiar, com certo impedimento à preferência pela instituição do casamento.

Pesquisas apresentam um grande crescimento e a superação numérica de relacionamentos estáveis em prejuízo do casamento civil, e estudos sociais e jurídicos expõem diferentes causas vistas como responsáveis pelo contínuo crescimento das famílias informais que estão se formalizando gradativamente por meio de contratos escritos de uniões estáveis.

Nos ensinamentos de Madaleno (2018 p.48), encontra-se que do ponto de vista legal até a manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 878.694 e 646.721, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em 10 de maio de 2017, ainda subsistiam gritantes diferenças entre as duas principais famílias constitucionais, do casamento e da união estável, mas que foram minimizadas com a tese de que; É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002, e se esta tese de repercussão geral não implicou em equiparação absoluta entre casamento e união estável, porque diferenças continuam existindo entre os dois institutos jurídicos, representou o início de uma nova e ampla discussão sobre a liberdade de as pessoas constituírem suas famílias.

## 2.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL

A Constituição Federal limitou-se a classificar a família monoparental à descendência em primeiro grau. Desta maneira, não há de se falar de família monoparental aquele entre avô e neto, mas sim a entidade familiar de natureza parental, no mesmo molde de uma família formada entre tio e sobrinho.

Acerca do aumento deste tipo de família com o passar do tempo, Rolf Madaleno (2015, p.36) comenta:

É fruto, sobretudo, das uniões desfeitas pelo divórcio, pela separação judicial, pelo abandono, morte, pela dissolução de uma estável união, quando decorrente da adoção unilateral, ou ainda da opção de mães ou pais solteiros que decidem criar sua prole apartada da convivência com o outro genitor.

Diversos são os pontos de partida para a criação de uma família monoparental, mas, geralmente, elas são advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável.

E nessa perspectiva, MADALENO (2018, p. 49) discorre que

A Constituição Federal albergou a família monoparental no § 4º do artigo 226, mas nada foi reservado na legislação infraconstitucional com vistas à regulamentação dos direitos e obrigações decorrentes dos vínculos monoparentais, não obstante os principais efeitos jurídicos já tenham previsão legal por resultarem das consequências práticas da viuvez, separação ou ausência de convivência dos pais, e de suas responsabilidades legais provenientes do poder familiar, próprio do vínculo de filiação.

## 2.4 FAMÍLIA ANAPARENTAL

Diferente da concepção clássica de família, a família anaparental pode expandir diversas configurações. É permitido citar como exemplo dois irmãos. Quando os pais falecem, e continuam a conviver juntos, em uma relação onde um irmão se responsabiliza pelo outro passando a desempenhar papel de pai e mãe. Ou duas amigas idosas que escolhem viver juntas, dividindo as despesas até o dia da morte de uma delas, formam também exemplo da família anaparental. Entre essa relação familiar, há amparo material e emocional, que pode gerar até mesmo um patrimônio comum.

O reconhecimento jurídico da família anaparental tem a afetividade como parte necessária e suficiente para caracterizar a união de seus membros. Desta forma, a simples convivência entre parentes ou não, dentro de uma estruturação com identidade e propósito definido é o que caracteriza a família anaparental. Porém, o amparo material e emocional recíproco é algo fundamental, e que muitas vezes nascem do medo da solidão, da necessidade material e de convivência.

Seria ilegal, na situação de óbito de um dos membros, não conferir a integralidade dos bens, visto que apesar de carecer o casamento ou união estável, há nessa constituição familiar uma divisão de empenhos.

Diante disso, Madaleno (2018, p.50) explica que

A entidade familiar anaparental tem direito à impenhorabilidade da sua moradia como bem de família, não por se tratar de uma entidade familiar, mas porque toda e qualquer moradia que sirva de residência exclusiva a uma ou mais pessoas é protegida contra a penhora por dívidas, excetuadas as ressalvas da Lei n. 8.009/1990.

## **2.5 FAMÍLIA MATRIMONIAL**

A família matrimonial tem sua formação baseada no casamento civil pelos cônjuges, e é uma união onde há a vinculação de normas, sendo que ambos vivem em plena comunhão de vida, além de dividirem igualmente os direitos e deveres, tendo entre si um contrato de direito de família com intervenção do Estado para sua realização.

É o modelo mais tradicional de constituição de uma família, até porque a lei dá oportunidades para que a união estável se converta em matrimônio, sendo regulamentado pelo Código Civil.

Neste contexto Madaleno (2018, p.47), expressa que

Com o passar dos tempos e a evolução dos costumes sociais, a união estável foi posta constitucionalmente ao lado da família do casamento, a merecer a proteção do Estado e figurar como essencial à estrutura social, sendo que o casamento, diferentemente da união estável, dispõe de todo um complexo de dispositivos no Código Civil destinados à sua formal, precedente e legítima constituição e sua eventual dissolução.



Existe a teoria com duas vertentes que aponta ser o casamento o principal vínculo de família. Os adeptos desta corrente apontam que os artigos 226, §§1º e 2º da Constituição Federal privilegiam o casamento. O artigo 226, §3º12, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei deverá facilitar a conversão da união estável em casamento, de certa forma, dá o tom da preferência do Constituinte pelo casamento. Por outro turno, defendendo o princípio da isonomia entre os vínculos familiares, estabelece ser o casamento apenas uma das formas de família. Fulcra sua tese nos artigos 5º e 226 da CF, bem como no projeto do Estatuto das Famílias (Projeto nº 2.285/2007).

Neste cenário, podemos dizer que família matrimonial é formada pela junção de duas pessoas que se unem perante o casamento civil, independentemente de natureza, socioafetividade ou sexualidade.

### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil segundo DINIZ, entende que historicamente nos primórdios da civilização humana, dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes, pois a responsabilidade civil se resumia em vingança que tinha natureza coletiva.

Neste sentido Gagliano e Pamplona (2004. v.3 p.10) Filho explicam que

É dessa visão do delito que parte do próprio Direito Romano, que toma tal manifestação natural e espontânea como premissa para, regulando-a, intervir na sociedade para permiti-la ou excluí-la quando sem justificativa. Trata-se da pena do Talião, da qual se encontram traços na Lei das XII Tábuas.

A responsabilidade civil evoluiu historicamente da Lei das XII Tábuas para *A Lex Aquilia*, datada da época de Justiniano, século III a.c, tornando-se remédio jurídico nos casos em que se pune a culpa pelos danos provocados, independentes das relações obrigacionais preexistentes também chamada *Aquiliiana*.

A palavra “responsabilidade” origina-se do latim *respondere*, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir.

Podemos dizer que é a obrigação que uma pessoa, seja jurídica ou física, possui de reparar outrem pelo dano que lhe foi causado.

A doutrina do jurista francês Domat, estabeleceu a teoria da responsabilidade civil, criando seu princípio geral, princípio esse que foi adotado pelo Código Civil Francês e estipula que o causador de um dano, seja por não ter feito ou faltado com algum dever, será obrigado a reparar o mal que tenha feito.

Neste sentido a definição de De Plácido e Silva (1991; p. 124/125): Forma-se o vocábulo de responsável, de responder, do latim *respondere*, tomado na significação de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato que praticou. Em sentido geral, pois, responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa. Quer, significar, assim, a obrigação de satisfazer ou executar o ato jurídico, que tenha se convencionado ou a obrigação de satisfazer a prestação, ou de cumprir o fato atribuídos ou imputados à pessoa por determinação legal.

Constituída de três partes, sem haver revogado totalmente a legislação anterior, sua grande virtude é propugnar pela substituição das multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado. Se seu primeiro capítulo regulava o caso da morte dos escravos ou dos quadrúpedes que pastam em rancho; e o segundo, o dano causado por um credor acessório ao principal, que abate a dívida com prejuízo do primeiro; sua terceira parte se tornou a mais importante para a compreensão da evolução da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil é conceituada como um conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais princípios e teorias que preceituam a obrigação de indenizar de uma pessoa pelos danos que causar a outra, seja por decorrência de um ato ilícito ou por inobservância de cláusulas contratuais.

Instrui a digna professora

Maria Helena Diniz: Deveras, na era romana a stipulatio requeria o pronunciamento das palavras dare mihi spondes? Spondeo, para estabelecer uma obrigação a quem assim respondia. [...] A responsabilidade serveria, portanto, para traduzir a posição daquele que não executou o seu dever.

Podemos ver também que Venosa ensina que responsabilidade civil pressupõe equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido, pois onde não há dano ou prejuízo a ser ressarcido não há como falar dessa responsabilidade.

Sempre se deve pensar qual o prejuízo sofrido pela vítima, se cabe reparação ou não, e como será feita essa reparação, isso é a proposta da responsabilidade civil.

Com a atual Constituição Federal, homem e mulher têm os mesmos direitos e obrigações e à mulher foi dado o exercício da chefia da sociedade conjugal em igualdade de condições com o marido. Em decorrência desta evolução, ampliou-se o significado da expressão “família”, passando abranger toda comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes (art. 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal).

A obrigação é o dever que origina a responsabilidade, que somente ocorrerá no caso daquela não ser impendida.

Nas palavras do professor Carlos Roberto Gonçalves:

A obrigação nasce de diversas fontes e deve ser cumprida livre e espontaneamente. Quando tal não ocorre e sobrevém o inadimplemento, surge a responsabilidade. Não se confundem, pois obrigação e responsabilidade. Essa só surge se o devedor não cumpre espontaneamente a primeira. A responsabilidade é, pois, a consequência jurídica patrimonial do descumprimento da relação obrigacional.

Em seu sentido etimológico e também no sentido jurídico, a responsabilidade civil está atrelada a ideia de contraprestação, encargo e obrigação. Entretanto é importante

distinguir a obrigação da responsabilidade. A obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro.

A expressão responsabilidade também é definida por Venosa, onde diz que a responsabilidade, em sentido amplo, encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as consequências de um evento ou de uma ação. Assim, diz-se, por exemplo o pai pelos filhos menores. No século XX, a responsabilidade civil sofreu diversas alterações.

Diante disso, Cendon Paolo (2009, p.222) relata que

A responsabilidade civil abandonou, como se sabe, o perfil exclusivamente patrimonial para se abrir ao que já foi chamado de “oceano da existencialidade”. O dano moral, tratado no Brasil como figura unitária que abarca todas as numerosas modalidades de lesão a interesses existenciais, libertou a Responsabilidade Civil das amarras da patrimonialidade, inaugurando um novo e imenso terreno de aplicação, com consequências não meramente quantitativas, mas também qualitativas na medida em que toda essa abertura tem suscitado importantes discussões em torno da própria função da Responsabilidade Civil na realidade contemporânea.

Desta forma, é necessária à análise de três elementos indispensáveis na responsabilidade civil: o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade. O ato ilícito é o ato desconforme ao direito, praticado pelo sujeito de direito através da ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que viola direito de outrem, ou exercido com excesso aos limites impostos pelo seu fim econômico e social, tal como descreve o artigo 186 do Código Civil.

Para Gonçalves (2003; p. 529)

Indenizar, significa reparar o dano causado a vítima, integralmente. Se possível, restaurando o status quo ante, isto é, devolvendo-a ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se uma compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária.

Nas palavras de Cavalieri (2008; p. 70):

“O dano é sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode-se haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano”.

O dano é a lesão a um bem jurídico e se perfaz por um prejuízo suportado pelo titular de um bem jurídico afetado, reflexo do ato ilícito. No caso do dano moral, não é materializado, mas deve ser efetivo. Ou seja, para que ocorra a responsabilidade civil que

decorra uma lesão extrapatrimonial, deve o ato ilícito atingir os direitos da personalidade do ofendido e afetar diretamente a dignidade da pessoa humana.

Somente é possível a reparação como forma de indenização, procurando compensar ou diminuir o sofrimento suportado. Desta forma, o dano moral não é pretérito, nem futuro, pois não há como cancelar a situação anterior à ofensa, nem sequer como forma de prevenção.

Deverá ser comprovado o ato ilícito e o nexo de causalidade entre ele e o dano psicológico que se diz ter sofrido, diante disto, inexistente a necessidade de comprovação de que a moral, a dignidade da pessoa humana foi abalada, pois, do próprio fato se presume a lesão.

Conforme Manjinski, (2012):

A conduta do lesante é o ato ilícito e o dano, o resultado obtido pela sua conduta. Porém, para analisar responsabilidade civil, deve se verificar se foi à conduta do lesante que incorreu no resultado obtido, não havendo este vínculo, não há a responsabilidade.

E como preceitua Demogue, (1923, p. 66):

“É preciso esteja certo de que, sem este fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria”.

O primeiro dos pressupostos da responsabilidade civil é o nexo de causalidade que deve ser apurado, pois, não interessa se a conduta é um ato ilícito e se houve a existência do dano, se não houver um liame entre o acontecimento e o mal causado.

Na responsabilidade civil subjetiva, de acordo com o artigo 186 do Código Civil de 2002, não há obrigação de indenizar o infrator. É necessário estar atento à violação das obrigações legais por meio de ações voluntárias, o subjetivo (culpa ou engano) e causais-materiais (na relação entre ação e dano). Qualquer pessoa que cometer um ato ilegal e causar danos a terceiros será obrigado a repará-lo.

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa *lato sensu*, que envolve a culpa *stricto sensu* e o dolo. A culpa (*stricto sensu*) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência. Já o dolo é a vontade conscientemente dirigida à produção do resultado ilícito.

Já na responsabilidade civil objetiva: independente de culpa, embora requeira a existência de atividades ilícitas, dano e causalidade, também conhecida como

responsabilidade de risco. Mesmo que não haja culpa no ato, desde que haja vínculo entre o ato e o dano sofrido pela vítima, o agente pode ser obrigado a indenizar.

Neste contexto, preceitua Responsabilidade civil objetiva, que prescinde da culpa. A teoria do risco é o fundamento dessa espécie de responsabilidade, sendo resumida por Sergio Cavalieri nas seguintes palavras: Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa.

#### 4 RESPONSABILIDADE CONJUGAL

No entendimento da Responsabilidade Conjugal há uma série de deveres comuns e recíprocos que nascem do casamento e que a lei os concebe como condição inafastável de sobrevivência da família conjugal. Não significa que inexistam outros, mas revelam a condição mínima para estabelecer uma união conjugal.

Como podemos ver no artigo a seguir:

**Art.1.566.** São deveres de ambos os cônjuges:

**I** - fidelidade recíproca;

**II** - vida em comum, no domicílio conjugal;

**III** - mútua assistência;

**IV** - sustento, guarda e educação dos filhos;

**V** - respeito e consideração mútuos.

Ocorre que com o descumprimento de qualquer um de seus deveres enseja a ruptura do matrimônio por parte do cônjuge prejudicado. O dever de fidelidade é tido como mantenedor da sociedade conjugal porque quando desrespeitado, faz surgir entre eles a suspeita de desamor, trazendo ao cônjuge traído angústia, aflição, desilusão, dor e sofrimento.

Conforme Terciotti, (2016; BRASIL, 2002):

O Código Civil, em seu artigo 1.566, circunscreve os deveres dos cônjuges na constância do casamento, assegurando-lhes: fidelidade recíproca; vida em comum, no domicílio conjugal; mútua assistência; sustento, guarda e educação dos filhos; e respeito e consideração mútuos.

Neste interim, Maria Berenice Dias leciona:

Esses deveres não são taxativos; eles asseguram com seu cumprimento a estabilidade conjugal, que deve contar com o amor, a confiança, a tolerância, a abnegação, a colaboração e outros. A lei não cogita de todos os deveres inerentes aos consortes, mas os mais importantes, ou seja, os reclamados pela ordem pública e pelo interesse social.

De acordo com o Código Civil, em seu artigo 1566, inciso I apoia o dever de fidelidade recíproca na relação casamentaria, evidentemente influenciado pelo tradicional conceito de família, resumido aquela celebrada pelo casamento entre homem e mulher.

Neste viés, Maria Berenice dias prescreve que:

O primeiro dos deveres de um cônjuge para com o outro é o de fidelidade recíproca, que, segundo Clóvis Beviláqua representa a natural expressão da monogamia, não constituindo tão somente um dever moral, sendo exigido pelo direito em nome dos superiores interesses da sociedade. A fidelidade, com certeza, só se tornou lei jurídica, isto é, um dos deveres do casamento, porque o “impulso” da infidelidade existe. Daí a imposição de um interdito proibitório à infidelidade.

Caio Mário da Silva Pereira é preciso ao conceituar que:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma, reparação e sujeito passivo compõem o binômio responsabilidade civil, que então se enuncia como princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.

O dever de mútua assistência está inserido em dois aspectos, material e moral. No que diz respeito à obrigação material, esse dever está condicionado à comprovação da necessidade do cônjuge a fim de averiguar o *quantum* alimentar para manter o provimento da família. A assistência moral diz respeito aos cuidados para com o outro, apoiando nos momentos difíceis, tanto no seu caráter pessoal como social, sem violar os direitos de ambos.

O descumprimento a este dever viola os direitos individuais e da personalidade devendo ser levadas em consideração as características pessoais do cônjuge. Essa violação pode acarretar danos indenizáveis ao cônjuge quando obedecidos os pressupostos da responsabilidade civil.

SANTOS, ressalta que:

O descumprimento de qualquer um de seus deveres enseja a ruptura do matrimônio por parte do cônjuge prejudicado. O dever de fidelidade é tido como mantenedor da sociedade conjugal porque quando desrespeitado, faz surgir entre eles a suspeita de desamor, trazendo ao cônjuge traído angústia, aflição, desilusão, dor e sofrimento.

Hoje o adultério não é mais considerado como crime, e não tem penalização expressa em lei, tal conduta foi revogada por não ser mais considerado como conduta criminosa, isso não extingue o dever de fidelidade recíproca. O fato de não ser crime não afasta sua ilicitude, tanto que seu descumprimento geralmente enseja causa para o divórcio,



assim como indenização por dano moral, a depender do caso concreto, tendo em vista que o casamento se trata de um contrato, e a violação deste dever constitui ilícito civil.

Os deveres de respeito e considerações mútuos constituem a base para a comunhão plena de vida. Assim, Gonçalves expõe sobre tais deveres: O reconhecimento legal do caráter exemplificativo do rol dos deveres dos cônjuges. Tais deveres constituem o corolário do princípio da comunhão plena de vida formada entre os cônjuges, com base no princípio da igualdade material em direitos e em deveres, e se fundamentam no aspecto espiritual e ético que devem, necessariamente, existir no casamento.

É importante ressaltar que o desrespeito a essa obrigação viola os direitos pessoais e da personalidade, devendo ser consideradas as características pessoais do cônjuge. Portanto, sob a premissa do cumprimento da responsabilidade civil, o descumprimento da obrigação matrimonial pode causar danos indenizáveis ao cônjuge.

O caso abaixo apresentado trata sobre infidelidade conjugal que diante o exposto não foi considerado violação dos deveres do casamento, pois o relator do fato Guilherme Gutemberg Isac Pinto entendeu que não houve comprovação dos danos psíquicos suportados no relacionamento conjugal.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. RECONVENÇÃO. INFIDELIDADE CONJUGAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXORBITANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. 1. A infidelidade conjugal, embora constitua violação dos deveres do casamento, não gera necessariamente e por si só, a obrigação de indenizar por danos morais. 2. Não comprovado pelo reconvinente os danos psíquicos suportados, que exorbitem os dissabores naturais do fim de um relacionamento conjugal, merecem ser confirmada a sentença que julga improcedente a pretensão indenizatória. 3. Sucumbente o apelante, impõe-se a majoração dos honorários já fixados em seu desfavor no 1º Grau. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação Cível (CPC): 01231480320158090097, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 09/11/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/11/2018

De outro modo, para a propositura da ação devem ser observadas três condições: A possibilidade jurídica do pedido, que como em nosso país não há legislação específica que prevê a reparação por danos morais entre os cônjuges, por tanto é necessário utilizar as normas contidas na Constituição da República/88, no art. 5º, incisos V e X, já mencionados, os quais garantem a indenização por danos materiais, morais e à imagem, bem como trata da inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra, assegurando o direito à indenização, sendo assim possível a pretensão jurídica.

O interesse de agir, que surge da necessidade de se obter do órgão jurisdicional a intervenção para a proteção do interesse substancial, não deixando que a parte sofra o prejuízo;

A legitimidade das partes, os quais são legítimos os titulares dos interesses em conflito.

Contudo, pode a lei expressamente autorizar terceiros a virem em juízo, em nome próprio, litigar na defesa de direito alheio. A legitimidade das partes se encontra em dois planos, o material e o processual; o primeiro trata da titularidade ativa ou passiva na relação jurídica onde há a lide, o segundo trata da capacidade processual de estar em juízo, sendo está a capacidade para exercer, pessoalmente, o direito de ação, ou seja, ingressar por si só em juízo e requerer a tutela jurisdicional do Estado.

A legitimidade ativa por sua vez, será atribuída ao cônjuge que sofreu o dano, enquanto a legitimidade passiva será atribuída ao outro cônjuge o qual descumpriu o dever de fidelidade, ocasionando o dano, porém, quanto à amante, este ou esta não fará parte da lide, uma vez que não praticou ato ilícito, pois que não possuía o dever legal de fidelidade, embora possa ser reprovável sua atitude de se envolver com pessoa ainda casada. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ADULTÉRIO. AÇÃO AJUIZADA PELO MARIDO TRAÍDO EM FACE DO CÚMPLICE DA EXESPOSA. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA POSTA. 1. O cúmplice de cônjuge infiel não tem o dever de indenizar o traído, uma vez que o conceito de ilicitude está imbricado na violação de um dever legal ou contratual, do qual resulta dano para outrem, e não há no ordenamento jurídico pátrio norma de direito público ou privado que obrigue terceiros a velar pela fidelidade conjugal em casamento do qual não faz parte. 2. Não há como o Judiciário impor um "não fazer" ao cúmplice, decorrendo disso a impossibilidade de se indenizar o ato por inexistência de norma posta - legal e não moral - que assim determine. O réu é estranho à relação jurídica existente entre o autor e sua ex-esposa, relação da qual se origina o dever de fidelidade mencionado no art. 1.566, inciso I, do Código Civil de 2002. 3. De outra parte, não se reconhece solidariedade do réu por suposto ilícito praticado pela ex-esposa do autor, 51 tendo em vista que o art. 942, caput e § único, do CC/02 (art. 1.518 do CC/16), somente tem aplicação quando o ato do co-autor ou partícipe for, em si, ilícito, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1122547/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2009, DJe 27/11/2009; fonte: site do STJ).

Finalmente, é indiscutivelmente possível o cabimento da ação de reparação civil. Uma vez que a possibilidade de haver indenização deriva de mandamento constitucional que diz ser inviolável a honra das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, V e X CR/88). Assim, considerando que a traição

tome repercussão na sociedade, gerando dor e sofrimento, sentimentos que abalam a pessoa traída, é perfeitamente cabível que o judiciário seja acionado, assegurando-lhe o direito à indenização.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a evolução da formação dos diversos modelos de famílias ao longo da história, desde os primórdios até os dias atuais, bem como a ampliação deste conceito, através dos princípios basilares previstos na Constituição Federal de 1988, onde houve mudanças significativas no instituto familiar, na sistemática processual da família moderna.

A definição de família passou por enormes mudanças próprias derivadas do progresso dos costumes, da tecnologia e das ciências, por meio dos quais a legislação aumenta sua natureza protetiva acatando uma verdade fática, que revela o perfil que a família vem adotando modernamente, destacando a prioridade da pessoa nos vínculos familiares a importância da afetividade, a referência a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais.

O direito de família está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio significa em última análise uma igualdade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Isso porque no momento em que a Constituição Federal consagrou a pluralidade da família, deixou claro que, como base da sociedade, a família deve ser considerada, como uma união de indivíduos, independente de sexo e quantidade, que se juntam com o intuito de constituir família, unidas pelo afeto que possuem uma com a outra. Em razão deste fato merece proteção do Estado.

A Constituição Federal de 1988 considerou como entidade familiar não só a instruída do casamento, mas também as uniões estáveis e as famílias monoparentais.

Entende-se que a natureza jurídica da responsabilidade civil é uma punição obrigatória para que o agressor seja atingido em seu patrimônio, como forma de desencorajá-lo para que não reincida cometendo outros atos danosos contra quem quer que seja.

A responsabilidade civil pode ser dividida entre subjetiva e objetiva. A objetiva independe da culpa do causador do dano e a subjetiva depende da prova que culpa do causador do dano, na maioria das vezes quando não existe lei que caracteriza o tipo de lesão, que se deve provar o dano para haver indenização, ela é subjetiva.

Já o prejuízo causado (dano) pode ser material que atinge no patrimônio, o dito prejuízo econômico, ou moral que é extrapatrimonial afeta a vítima no seu emocional, por

exemplo, no caso de abandono afetivo sofrido pelo filho menor, pois houve tratamento psicológico.

O dano não fica restrito a bens meramente patrimoniais, englobam imateriais, como honra, e a intimidade os quais também estão sob a proteção do ordenamento jurídico. A Constituição da República de 1988 veio pôr fim, com o artigo 5º, inciso V e X, às discussões que pairavam sobre a admissibilidade de danos imateriais. As discussões atuais encontram-se centradas na aceitação do dano moral no âmbito das famílias, principalmente no que tange às relações no casamento.

Antes da lei 11.106/05 a qual revogou o art. 240 do Código Penal, entendia-se que o dever de fidelidade representava a natural expressão da monogamia, não constituindo tão somente em dever moral, uma vez que violado constituía em crime de adultério.

Contudo, com a criação da nova lei, este entendimento fica ultrapassado, pois apesar do dever de fidelidade ainda está estabelecido no ordenamento jurídico, não há mais penalidade pelo seu descumprimento. O foco do trabalho monográfico ao versar sobre a possibilidade de responsabilização indenizatória por dano moral decorrente do descumprimento do dever de fidelidade conjugal centraliza-se naquela espécie de infidelidade com viés de publicidade, comprometendo a reputação, a imagem e a dignidade do outro consorte.

Então, não é o simples fato da prática da infidelidade conjugal, ou seja, o descumprimento do dever de fidelidade, que gera o dano moral passível de ser indenizado. Cabendo ao julgador analisar o dano moral experimentado pelo cônjuge traído, sendo necessário para a configuração deste dano, que o ato ilícito tenha atingido a honra, a intimidade, e o sentimento de dignidade do consorte traído.

Assim, o descaso com o dever de fidelidade no casamento pode, muitas vezes, resultar em um dano moral à vítima, não de maneira objetiva, mas quando esta infidelidade ostenta de maneira pública, comprometendo a reputação do outro.

Não existe uma legislação que prevê sobre reparação do dano em face da infidelidade conjugal praticado pelo consorte, mas de alguma forma tornou-se pública, envolvendo assim, a imagem, dignidade e a reputação do outro cônjuge, merece a aplicação das regras gerais do instituto da responsabilidade civil, uma vez que os Tribunais vêm decidindo favoravelmente a fim de que possa construir uma jurisprudência justa e adequada para cada caso.

Conclui-se que o posicionamento jurisprudencial vem ganhando força, mas é pacífica quanto à aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil nas relações conjugais, inclusive no que se refere à violação do dever de fidelidade. Isto posto, porque não se trata de uma dor que pode ser facilmente superada, mas de uma desonra permanente, que pode ocasionar consequências irreparáveis e perpétuas ao psíquico do cônjuge traído tendo em vista a exposição ou a humilhação pública.

Por isso faz-se presente o direito de indenização pelo ato, considerado em hipóteses concretas, uma vez que, conforme demonstrado na pesquisa, apesar da ausência de previsão legal expressa quanto a esta hipótese especialmente destacada, existe preceitos tanto de ordem constitucional e infraconstitucional que asseguram o direito ao ressarcimento por danos provenientes de conduta antijurídica praticada por outrem.

## REFERÊNCIAS

- ASSIS NETO, Sebastião de; JESUS, Marcelo de; MELO, Maria Izabel. **Manual de direito civil**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. Ed. Bagaço, Ano, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18 out. 2020.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n.º 922.462**. Recorrente: Paulo Caldeira de Souza. Recorrida: Lúcia Lélis Oliveira. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti: Brasília, 04 de abril de 2013. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270522%27&tipo=infor mativo>>. Acesso em: 18 out. 2020.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CARVALHO, Rafael Rezende Oliveira. – 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de. Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo. Atlas, 2008.
- CENDON, Paolo; SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**, 2009.
- Código Civil 1966: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0081.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0081.htm).
- DEMOGUE, Rene. Paris: Arthur Rousseau, **1923**.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de. Direito das Famílias**. 8ª edição.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 2004. p. 39.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil**. 20 ed. São Paulo Saraiva, 2006. V. 7. P 10. 11.12.
- DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil Famílias**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 6.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. 2004. p. 12.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 2 ed. São Paulo: saraiva, 2004. V. 3. P. 10.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 2004. p.11.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 2009. p. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família — de acordo com a Lei n. 12.874/2013** / Carlos Roberto Gonçalves. – 11. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. São Paulo. Saraiva, 2003.

LESSA, Renato Nascimento. **A Responsabilidade Civil na infidelidade conjugal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86711/a-responsabilidade-civil-na-infidelidade-conjugal>. Acesso em: 05 maio 2021.

LÔBO, Paulo. **Coleção Direito Civil – Famílias** - 6ª Edição – 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MANJINSKI, Everson. **A responsabilidade civil no Direito de Família. Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3450, 11 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23215>. Acesso em 13 maio 2021.

NADER, Paulo. volume 7: **Responsabilidade civil**. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil / Imprensa**: Rio de Janeiro, Forense, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. 19 ed.. São Paulo: saraiva, 2002.v.4.p.6

ROLF, Madaleno. 6. ed., rev., atual. e ampl.. 2015. **Curso de direito de família / Imprensa**: Rio de Janeiro, Forense, **2015**.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação Civil na Separação e no Divórcio**. São Paulo: Saraiva, 2001.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 6ª ed. Direito 2014.



SILVA, Luiz Cláudio. **Responsabilidade Civil: teoria e prática das ações**. Op. cit. p. 4.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TERCIOTI, Ana Carolina Godoy. <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/deveres-pessoais-dos-conjuges-e-o-direito-curvo-de-jose-calvo-gonzalez/>. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/deveres-pessoais-dos-conjuges-e-o-direito-curvo-de-jose-calvo-gonzalez/>. Acesso em: 05 maio 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade Civil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.v.4.p.12. 21.